



## ASSESSORIA JURÍDICA

**PROCESSO Nº 02803003/18**

**PARECER JURÍDICO Nº 2018-0405001**

**SOLICITANTE : SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS**

**ASSUNTO : ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO**

### RELATÓRIO :

Versam os autos sobre procedimento licitatório da modalidade "Pregão", a ser realizado com vistas à elaboração de Ata de Registro de Preços, para eventual aquisição de gêneros alimentícios para manutenção do Programa de Alimentação Escolar no município.

Constam dos autos os seguintes documentos:

- a) Solicitação de despesa e aquisição de produtos;
- b) Autorização para abertura de procedimento licitatório;
- c) Cotação de Preço
- e) Minuta de Edital, com seus anexos.

### PARECER

Inicialmente, cumpre-nos informar que a análise dos aspectos técnicos da presente licitação não se mostra tarefa afeta a este órgão de assessoramento jurídico.

Presume-se, então, que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento dos objetos da contratação, suas características, quantidades, requisitos, bem como quanto a pesquisa de preços, tenham sido regularmente apuradas pela comissão de licitação, não nos cabendo a análise se o preço está de acordo com o mercado ou se as quantidades estimadas efetivamente correspondem as necessidades da Secretaria Municipal de Educação.

A previsão para a contratação por meio do Sistema de Registro de Preços se encontra na Lei nº 8.666, de 1993 que, em seu art. 15, que estabelece as regras gerais acerca do funcionamento do sistema.

O registro de preços é um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, respeitados itens mínimos e outras condições previstas no edital.

As características dos bens e serviços a serem contratados por meio dessa sistemática se encontram previstas no art. 3º do mencionado Decreto Federal nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, com alterações pelo Decreto nº 8.250, de 23 de maio de 2014, que também nortearam as condições do edital.

*Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:*

- I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;*
- II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;*
- III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou*
- IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.*

Por força destes Regulamentos, e como vantagem para administração municipal, admite-se que a Ata de Registro de Preços tenha vigência de 12(doze) meses e que a existência de preços



registrados não obrigue a administração a contratar, como também, passou a ser vedado que a entidade possa efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993, além de que na ata sejam registrados os licitantes que manifestarem o interesse em fornecer o produto pelo preço do licitante vencedor.

Com relação à utilização da ata de registro de preços por órgão ou entidade não participante da licitação, o capítulo IX do Decreto 7892/13 traz uma inovação importante que visa atender as exigências dos Tribunais de Contas no sentido de acabar com os abusos praticados no uso da adesão, mas também atender aos interesses da administração pública para quem o “carona” é irrefutavelmente benéfico quando utilizado corretamente. O *caput* do art. 22 autoriza expressamente o uso da ata de registro de preços por órgão público não participante da licitação, mas no §4º impõe limite de até cinco vezes o quantitativo registrado em ata, conforme segue:

*§ 4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.*

Verifica-se que o Edital já se encontra adequado as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 147, de 07 de agosto de 2014, e nº 155, de 27 de outubro de 2016, que alterou dispositivos da Lei Complementar nº 123/2006, quanto as aquisições públicas, cuja vigência iniciou-se em 01 de janeiro de 2018.

O Edital prevê ainda a exigência de apresentação de amostras, previamente na data de abertura de envelopes, a fim de se proceder análise qualitativa dos produtos apresentados pelas licitantes, que diante da variedade de marcas de alguns produtos torna-se necessária, uma vez que os produtos serão ofertados para o consumo de crianças e adolescentes, e muito embora sua exigência não seja prevista na Lei nº 8.666/93, poderá ser prevista como melhor forma de julgamento das propostas.

Assim, com relação à minuta do Edital e seus anexos, inclusive a minuta do contrato, trazida à colação para análise, consideram-se que os mesmos reúnem os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável à espécie, em vigor, inclusive as normativas preconizadas na Lei Federal nº 11.947/2009 e Resoluções do FNDE nº35/2003 e nº26/2013.

Face ao exposto, feitas as considerações desta assessoria jurídica, somos pela inexistência de óbice legal no prosseguimento do procedimento, com a publicação da minuta do Edital e seus anexos, para contratação de empresa(as) que melhores vantagens tragam a municipalidade para a aquisição dos objetos do certame.

É o parecer que submeto à consideração superior.

Capanema, 05 de abril de 2018.

Irlene Pinheiro Corrêa  
OAB/PA nº6937